



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ  
2ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL

**Habeas Corpus Nº 2015.0001.011592-0 Teresina/Secretaria da Central de Inquéritos**

Impetrante: Ângela Miranda Ferreira

Impetrado: Carlos Augusto de Pinho Santos e Outro

Advogado: Ângela Miranda Ferreira

Relator: Des. Joaquim Dias de Santana Filho

**Decisão Monocrática**

Trata-se de *Habeas Corpus Preventivo*, com pedido de medida liminar, impetrado pela advogada Ângela Miranda Ferreira, em favor de Carlos Augusto de Pinho Santos, ambos qualificados, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Central de Inquéritos.

Informa o impetrante que através de representação feita pelo então encarregado do IPM, Cel. da PMPI Lindomar Castilho, foi decretada a prisão pelo Magistrado da Central de Inquéritos do paciente.

Noticia que o paciente é representante da classe dos policiais da Polícia Militar do Estado do Piauí.

Alega que a decisão que decretou a prisão do paciente teve como razões de sua fundamentação, apenas, especulações fáticas divorciadas de elementos de provas concretas, caminhado as suas razões em elucubrações jurídicas complementares malfadas.

Assevera que a referida decisão foi inequivocamente uma decisão política e não jurídica, uma vez que nos autos não há nenhum indício de autoria e materialidade dos delitos apontados.

Acrescenta que, pelas acusações constantes da representação, com o rol de delitos imputados ao paciente, no caso em apreço, há a extrema necessidade de se provar pelo menos indícios suficientes da autoria e materialidade dos tipos penais, o que não restou comprovados nos autos de origem.

Colaciona jurisprudência favorável ao pleito que defende.

Com essas considerações requer:

a) A concessão de medida liminar para fazer cessar a coação ilegal,

ordenando de plano a revogação da prisão preventiva do Paciente e, por via de consequência o competente Alvará de Soltura em seu favor;

b) Seja convalidado no mérito a Ordem aqui concedida ao Paciente, para fazer cessar a coação de que está sendo vítima, por ilegalidade.

Acosta aos autos os documentos de fls. 11/35.

É o sucinto relatório. **Passo a decidir.**

Conforme relatado, busca o impetrante a liberação do paciente sob a alegação de que o mesmo está suportando constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz de Direito da Central de Inquérito da Comarca de Teresina/PI, em razão da ausência dos requisitos ensejadores da prisão preventiva.

De início, devo ressaltar que, neste caso de cognição sumária, a medida liminar em sede de *habeas corpus* advém de criação jurisprudencial para casos em que a urgência, necessidade e relevância da medida se mostrem incontroversos na própria impetração e nos elementos de prova que o acompanham.

Desta forma, necessário se faz verificar a presença cumulativa dos requisitos autorizadores das medidas liminares, quais sejam, o *fumus boni juris e periculum in mora*.

De uma análise dos autos, constata-se que o paciente possui bons antecedentes, endereço fixo, trabalho lícito (Tenente da Polícia Militar do Estado do Piauí), é representante da classe dos policiais da Polícia Militar do Estado do Piauí, o que possibilita ao mesmo responder ao processo em liberdade, entretanto, tais fatos não foram levados em conta pela autoridade nominada coatora na decisão que decretou sua prisão preventiva, ou seja, a decisão acima em referência não está devidamente fundamentada em fatos concretos e, sendo a prisão medida excepcionalíssima admitida em nosso ordenamento jurídico, não pode ser decretada sem um mínimo de justificativa, ainda que concisa, o que não ocorreu no presente caso.

Relembre-se que é cediço que a liberdade é a regra em nosso ordenamento constitucional, somente sendo possível sua mitigação em hipóteses estritamente necessárias, e justificadas com base no art. 255, do CPPM.

Verifico que o magistrado *a quo* apenas utiliza em sua decisão, o fundamento genérico da potencialidade ofensiva da conduta do paciente, portanto, questionável a necessidade da medida extrema do ato segregador, sob o argumento da existência dos requisitos previstos nos arts. 254 e 255, alíneas "a", "b" e "e", do CPPM. Portanto, não há outra conclusão, senão reconhecer o patente constrangimento ilegal a que está submetido o paciente

Destarte, deve o magistrado *a quo*, antes de determinar a segregação

cautelar, registrar se é o caso de existência de gravidade da infração e grande repercussão social (ordem pública), ou de abalo a situação econômica-financeira de uma instituição financeira ou mesmo de órgão do Estado (ordem econômica), ou perturbação da instrução criminal (conveniência da instrução criminal) ou ainda se o réu estivesse nitidamente com o intuito de desrespeitar o ordenamento jurídico vigente (assegurar a aplicação da lei penal).

Nesta esteira, ainda que plausíveis os indícios de autoria e materialidade do delito supostamente atribuído ao paciente, não se vislumbra nenhum dos requisitos autorizadores para decretação de sua prisão preventiva, insculpidos no art. 254, do CPPM.

Somado a isso, subsiste ainda o comando constitucional que “exige (...) que toda decisão judicial seja fundamentada (art. 93, IX), razão por que, para a decretação da prisão preventiva, é indispensável que o magistrado apresente as suas razões para privar alguém de sua liberdade”, não se desincumbindo o magistrado de primeira instância de seu dever.

Portanto, a prisão processual do paciente, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, somente deve ser mantida se comprovada sua real necessidade, o que não vislumbro no presente caso.

Neste sentido o entendimento do STM. Decisões in verbis:

Num: 0000037-15.2015.7.00.0000 UF: PR Decisão: 05/03/2015

Proc: HC - HABEAS CORPUS Cód. 180

Publicação

Data da Publicação: 16/03/2015 Vol: Veículo:

Numero Unico CNJ

0000037-15.2015.7.00.0000

Ementa

**HABEAS CORPUS. SUBTRAÇÃO DE ARMA. RECUPERAÇÃO. CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO DA CUSTÓDIA NA MANUTENÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA HIERARQUIA E DA DISCIPLINA. CONCESSÃO DA ORDEM.**

1) Os princípios da hierarquia e da disciplina devem permear a vida na caserna, sobretudo por serem imprescindíveis à ordem nas Organizações Militares. Como corolário, qualquer ato que malfira esses institutos atinge frontalmente a Força.

2) Em essência, todo crime praticado por integrante das Forças Armadas tem o potencial de irradiar efeitos deletérios à disciplina militar. Contudo, tal circunstância não induz a indistinta e a automática necessidade de decretação de prisão preventiva com base na alínea “e” do art. 255 do CPPM.

3) A prisão cautelar, por se tratar de medida excepcional, apenas se justifica quando demonstrada ser a segregação do agente absolutamente indispensável, mormente quando não verificado, concretamente, que a sua liberdade coloque em risco as normas e os princípios fundamentais do Estamento Militar.

4) Satisfeitos os requisitos exigidos, é recomendável que o Paciente responda ao processo em liberdade, sob pena de ser-lhe imputado o cumprimento antecipado de pena. O atendimento às condicionantes, ainda que subjetivamente, inspiram a perspectiva de que a liberdade do agente não cause prejuízo à instrução criminal ou impossibilite a aplicação da lei penal militar.

5) Habeas Corpus deferido para revogar o decreto de prisão preventiva do Paciente, que prosseguirá respondendo o processo em liberdade, se por aí não houver de ser preso. Ordem concedida. Unânime.

Ministro Relator: Fernando Sérgio Galvão

Num: 2006.01.034242-7 UF: DF Decisão: 19/09/2006 Proc: HC - HABEAS CORPUS Cód. 180. Data da Publicação: 09/10/2006 Vol: Veículo: Numero Unico CNJ

EMENTA. Habeas Corpus. Prisão preventiva. Oficial do Exército indiciado por crimes de natureza comum e militar. Na atual sistemática do ordenamento jurídico pátrio, a prisão anterior à sentença é medida de caráter excepcional, que só se justifica quando evidenciada a sua imperiosa necessidade. Prisão temporária decretada pela Justiça Federal já revogada. Os dispositivos que serviram de suporte para a manutenção da custódia cautelar decretada pela Justiça Militar não restaram demonstrados concretamente. Deferido o writ para revogar-se a prisão preventiva decretada contra o Paciente. Decisão majoritária.

Ministro Relator: Valdesio Guilherme de Figueiredo. Ministro Revisor  
Ministro Relator para Acórdão

Com tais considerações, **CONCEDO a ordem de habeas corpus, liminarmente**, para revogar a prisão preventiva decretada, determinando que seja expedido Alvará de Soltura em favor do paciente **Carlos Augusto de Pinho Santos**, salvo se estiver preso por outro motivo.

Outrossim, determino seja Expedido ofício à autoridade nominada coatora para prestar as informações sobre a petição de fls. 02/09, nos termos do Provimento nº

03/2007, da Corregedoria Geral de Justiça c/c os art. 662 do CPP e art. 209, do RITJPI – nos autos do habeas corpus acima epigrafado, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, inclusive, serem encaminhadas para o e-mail deste gabinete - Maria.Cruz@tjpi.jus.br.

Providências e expedientes necessários

Cumpra-se.

Teresina(PI), 07 de dezembro de 2015.

Des.  Joaquim Dias de Santana Filho  
Relator